MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
PROTOCOLO SOB Nº. 122
Em 06/08/18

PROJETO DE LEI N. 097 /2018

Altera e inclui dispositivos na Lei nº 3.244, de 28 de abril de 2006.

O Prefeito de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído o inciso VI e o parágrafo único, no Art. 4º, da Lei nº 3.244, de 28 de abril de 2006 e suas alterações, com a seguinte alteração:

"**Art. 4º** (...) *omissis*
VI - amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito.
Parágrafo único. As consignações dispostas neste artigo somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após a autorização expressa do consignado."

Art. 2º Fica incluído o inciso VI, no Art. 9º, da Lei nº 3.244, de 28 de abril de 2006 e suas alterações, com a seguinte alteração:

"**Art. 9º** (...) *omissis*
VI - amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito."

Art. 3º Fica alterado o Art. 16 e incluídos os Art. 17, 18 e 19, na Lei nº 3.244, de 28 de abril de 2006 e suas alterações, que passam a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 16.** A qualquer momento poderá o município descredenciar ou suspender o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências desta Lei ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigor, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O ato de descredenciamento ou suspensão deverá ser publicado no diário oficial.

§ 2º Somente dois anos após o descredenciamento previsto no *caput* deste artigo poderá o consignatário solicitar novo credenciamento.

§ 3º O processo de descredenciamento poderá ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 17. A divulgação de dados relativos a servidor ou pensionista, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.

§ 1º A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor ou pensionista implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido, ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.

§ 2º Apurada a responsabilidade de agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito do ente ao qual estiver ele vinculado, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes, para a adoção das medidas cabíveis.

Art.18. Para cobertura dos encargos decorrentes das consignações facultativas previstas nesta Lei, o município deverá cobrar da instituição consignatária de 0,10% (zero vírgula dez por cento) a 1,0 % (zero vírgula cinquenta por cento) do valor do desconto mensal na folha de pagamento de cada servidor, ressalvada a hipótese de pensão alimentícia voluntária.

§ 1º Os percentuais de cobrança das instituições consignatárias serão regulamentados pelo Chefe do Executivo.

§ 2º O pagamento da quantia prevista no *caput* deste artigo será feito por meio de desconto, pelo Município, do percentual definido no regulamento sobre os valores a serem repassados à instituição consignatária.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 27 de julho de 2018.

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Muriaé, 27 de julho de 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, em caráter de URGÊNCIA, que encaminho o presente projeto de Lei Complementar a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência, com a seguinte:

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de projeto de Lei que visa adequar dispositivos na norma que regulamenta os descontos, compulsórios e facultativos, na remuneração mensal do servidor público municipal.

A proposta apresentada ao Poder Legislativo Municipal tem por objetivo único aperfeiçoar as regras atualmente vigentes, uma vez que, com o agravamento da crise financeira que assola o país, grande número de servidores tem recorrido a instituições de crédito para buscar empréstimo.

Considerando que a segurança proporcionada pelo desconto das prestações em contracheque faz com que as taxas aplicadas pelas instituições financeiras sejam mais benéficas, tal medida é favorável aos servidores de forma direta, na medida que os órgãos municipais poderão, através de processo de credenciamento, aumentar o número de instituições consignatárias, medida esta que ampliará a concorrência e trará diminuição dos custos aos servidores.

Como forma de preservar os direitos a intimidade, está sendo proposta a inclusão de norma proibitiva, salvo quando autorizado pelo servidor, da divulgação de dados relativos ao limite dos valores de margem e saldo consignável, com o intuito de preservação da ordem econômica.

Ainda nessa proposta legislativa, inaugura-se a possibilidade de descredenciamento ou suspensão de entidade consignatária, da inclusão de cobertura dos encargos decorrentes das consignações, da possibilidade da consignação da amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito e da necessidade da autorização expressa do consignado para consignações facultativas.

Ante o exposto, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

Exmo. Sr.
ADEMAR CAMERINO
DD. Presidente da Câmara Municipal